

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2021/246

Ituiutaba, 08 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

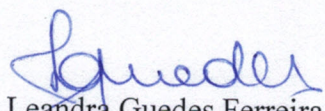
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 69.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 69/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei Complementar que *altera a Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 69/2021

Ituiutaba, 08 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei que Altera a Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

O projeto de lei submetido a essa casa leis, visa alterar a lei que rege o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN).

Com a aprovação em âmbito federal da Lei Complementar n.º 183, de 22 de setembro de 2021, a qual alterou a Lei Complementar Federal n.º 116, cabe ao município adequar a sua legislação de acordo com tal norma.

A alteração da legislação federal se deu pela necessidade incluir nova situação de incidência do ISS, referente aos "serviços de monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento". O objetivo é pacificar o entendimento da tributação devida sobre esse tipo de serviço.

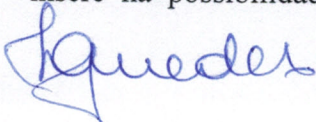
Atualmente, alguns estados entendem que ele é regido pelo ICMS. Há, inclusive, convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) estabelecendo alíquota para a atividade.

Assim, a Lei Complementar Federal n.º 183/2020, encerrou a dúvida sobre qual ente federado possui a competência de arrecadação do tributo sobre a atividade, explicitando que referida atividade é tributada pelos municípios por meio do ISSQN.

Necessário ressaltar que o presente projeto de lei não irá aumentar a tributação das empresas irá somente acabar com a insegurança jurídica quanto à tributação da atividade, gerando assim, a certeza no contribuinte que esta recolhendo o tributo corretamente.

A urgência de aprovação deste projeto é devida aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal a da anterioridade anual, que determina que a lei somente terá vigência no próximo exercício financeiro após a sua publicação.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo o que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos

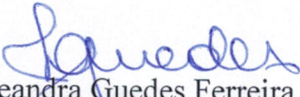


PREFEITURA DE ITUIUTABA

solicitando seja o mesmo apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita Municipal -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e cargas.

CM/08/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso II, do § 2º, do art. 12, da Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. É também responsável pelo crédito tributário, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

(...)

§ 2º(...)

(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza;”

Art. 2º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 57, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

(...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação

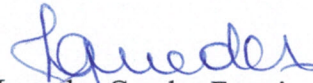
Quedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicação que utiliza”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de outubro de 2021.



Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -